



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

Da Assessoria Jurídica

Para Seção de Licitações

PARECER: Nº 296/ADM/2025

Processo: Pregão Eletrônico 043/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Ref. Análise de impugnação ao edital

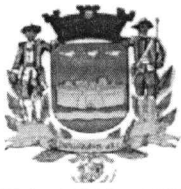
RELATÓRIO

O SETOR DE LICITAÇÃO encaminhou para este núcleo jurídico para análise o processo Pregão Eletrônico nº 043/2025, o qual tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Trata-se de apreciação de impugnação ao edital e da possibilidade de se republicar o edital com as correções que se fizerem necessárias.

Consta dos autos, em breve síntese, que a empresa CS BRASIL FROTAS S.A, devidamente qualificada nos autos, alega que:

1. Há divergência entre os itens entre o Termo de Referência e o portal de disputa, o que impacta a forma de lançamento de propostas.
2. O edital deve trazer em seu bojo que a data base do reajustamento deve ser a data do orçamento estimado;
3. O edital exige que a contratada arque com os custos dos adesivos mas não especifica modelo, tamanho ou especificação técnicas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

4. O prazo de 30 dias para a entrega do objeto, a partir da ordem de fornecimento, é insuficiente e caracteriza restrição ilegal de competitividade e que a falta da assinatura de contrato gera insegurança jurídica;

5. O prazo fixado no edital de 10 dias para a apresentação dos dados dos veículos antes do início do contrato, é insuficiente e reduzirá o prazo concebido para contratada.

6. O edital é omissivo quanto a responsabilidade da contratante pelo pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito, já que os condutores serão funcionários da Administração

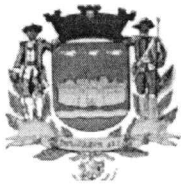
É o breve relatório

Passa-se a opinar

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica **apenas a análise estritamente jurídica dos questionamentos realizados**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias ou sobre a realização de qualquer aspecto de gestão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Ainda, ressalta-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos dos autos do processo administrativo em epígrafe.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-470

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA ADMISSIBILIDADE

A Municipalidade deve conhecer da Impugnação apresentada, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, nos termos da cláusula 2.1 do Edital Nº 025/2025 do Pregão Eletrônico 043/2025 que assim dispõe:

2.1. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação dos termos deste Edital poderão solicitar os esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para disputa de preços, ou seja, até o dia 05/06/2025, exclusivamente pelo <https://www.licitacoesguaratingueta.com.br>.

DO MÉRITO

1. Divergência de Quantitativa de Itens

A impugnação alega que a divergência nos itens, entre o Termo de Referência (3 itens) e o portal de disputa (4 itens), o que impacta a forma de lançamento de propostas.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 5, estabelece que:

Na aplicação desta Lei, serão observados princípios da legalidade, da impessoalidade, da



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é pedra angular do processo licitatório. Ele garante que as regras estabelecidas no edital (e seus anexos, como o Termo de Referência) sejam rigorosamente observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. Qualquer alteração ou divergência nas condições estabelecidas, especialmente aquelas que afetam a formulação das propostas, pode comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes e a transparência do certame.

No caso em análise, a divergência na quantidade de itens entre o Termo de Referência e o portal de disputa é uma falha que compromete a clareza e a objetividade do processo. O Termo de Referência é o documento que detalha o objeto da contratação, especificando os bens ou serviços a serem adquiridos. A plataforma eletrônica, por sua vez, deve refletir fielmente as condições estabelecidas



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

no TR para permitir que os licitantes elaborem suas propostas de forma precisa e sem ambiguidades.

A apresentação de 4 (quatro) itens no portal de disputa, quando o Termo de Referência indica apenas 3 (três), pode gerar as seguintes consequências negativas:

Prejuízo à Isonomia: Licitantes podem interpretar de diferentes formas a discrepância, levando a propostas com escopos distintos e, conseqüentemente, a uma quebra da isonomia.

Insegurança Jurídica: A falta de alinhamento entre os documentos gera incerteza quanto ao objeto exato da contratação, expondo a Administração e os licitantes a futuros questionamentos e litígios.

Erros no Lançamento de Propostas: A diferença na contagem dos itens pode induzir os licitantes a erros no preenchimento de suas propostas, seja omitindo um item necessário ou cotando um item inexistente, o que pode levar à desclassificação indevida.

Restrição à Competitividade: Licitantes que percebam a inconsistência podem se sentir desestimulados a participar, ou a não conseguir cotar de forma adequada o que se espera, o que potencialmente reduz a competitividade do certame.

Portanto, a alegação da impugnação é plenamente razoável e encontra amparo nos princípios basilares do direito licitatório. A inconsistência apontada não é meramente formal, mas substancial, com potencial de viciar o procedimento.

2. Do reajuste



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

O edital e a minuta do contrato preveem a forma de reajuste.
Consta da cláusula sétima da minuta do contrato:

7.1. Os preços do(s) objeto(s) não será(ão) reajustado(s) nos primeiros 12 (doze) meses;

7.2. Em havendo prorrogação de prazo contratual e após, transcorridos os 12 (doze) meses iniciais, os preços contratados poderão sofrer reajustes, tendo-se como base, índice de correção o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro que o vier substituí-lo, com base na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, em atendimento ao art. 92, V, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital especificou o índice de reajuste, conforme determina a Lei 14.133/21. Sendo que a data-base vinculada à data do orçamento estimado é preceito legal e independe de previsão em edital. Dispõe o §3º do artigo 912 da Lei 14.133/21:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (g.n.)

Logo, não há incerteza jurídica, haja vista que o índice de reajustamento de preço a ser aplicado foi estipulado no edital e a data base é fixada por lei.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluisio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-470

3. Adesivos e Infrações de Trânsito

A empresa em sua impugnação, sustenta que o edital seria omissivo quanto à responsabilidade pelo pagamento de eventuais multas decorrentes de infrações de trânsito, considerando que os condutores dos veículos serão servidores da Administração e o edital exige que a contratada arque com os custos dos adesivos mas não especifica modelo, tamanho ou especificação técnicas..

Contudo, ao analisar o Termo de Referência, verifica-se que no item 6.16 dispõe expressamente:

“6.16 Os veículos serão conduzidos por motoristas oficiais da Prefeitura e servidores com permissão excepcional para conduzir veículos.

As infrações de trânsito provenientes da utilização por parte dos condutores e motoristas da prefeitura serão pagas pelos mesmos diretamente a CONTRATADA

(...)

A Contratada deverá arcar com os custos dos adesivos que deverão ser fixados nas portas dianteiras do veículo, conforme modelo a ser fornecido.

MATERIAIS: MANTA MAGNÉTICA medindo 220mm x 450mm.

O veículo deverá ter adesivo magnetizado, que ao final dos serviços prestados e recolhimento do veículo para empresa, ou sua substituição a



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

CONTRATADA deverá retirar o adesivo e entregar ao Gestor do Contrato.

Os veículos não poderão conter bandeiras, adesivos, placas, ou qualquer equipamento que faça alusão a assuntos de cunho político ou propaganda de terceiros.”(g.n.)

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos

(...)

d) requisitos da contratação;”

Dessa forma, entendeu-se que o Termo de Referência integra o edital de licitação e possui força normativa obrigatória. Ainda que determinada exigência não esteja expressamente prevista no corpo do edital, sua inclusão em anexo, no Termo de Referência, é suficiente para garantir sua validade e exigibilidade por parte dos licitantes. Nesse sentido, a previsão dos adesivos no Termo de Referência supre qualquer alegada omissão no texto principal do edital, não havendo, portanto, vício.

4. Do Prazo de entrega e Comunicação Antecipada dos dados dos Veículos.

Consta do Anexo IV o prazo de entrega do objeto:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-470

Prazo de entrega: A entrega do objeto ocorrerá por 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da Autorização de Fornecimento.

Vale ressaltar que a Autorização de Fornecimento será dada, por óbvio, para a empresa vencedora do certame que firmar contrato, cuja minuta encontra-se Anexo VIII do Edital, com a Administração. Logo, não há insegurança jurídica.

Dispõe no Termo de Referência, no item “5. execução do objeto”:

“5. EXECUÇÃO DO OBJETO

(...)

A CONTRATADA deverá informar à Secretaria Municipal de Saúde, com no mínimo 10 dias úteis antes do início do Contrato, os dados do veículo para que possa ser realizado o cadastro no sistema de cartões”.

A restrição da competitividade é contrária ao princípio da isonomia, que garante a igualdade de condições para todos os licitantes, e ao princípio da ampla competitividade, que busca a melhor proposta para a Administração Pública. Ocorre quando o edital estabelece condições que limitam a participação de licitantes. Isso pode ser por meio de exigências excessivas de experiência, equipamentos específicos ou até mesmo a escolha de critérios de avaliação que favorecem alguns concorrentes em detrimento de outros.

No entanto, no caso em tela, não há que se falar em restrição a competitividade. A Administração Pública tem liberdade para estipular o prazo em contratos, desde que respeite os princípios da legalidade, do interesse público e da



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-470

competitividade. A lei de licitações prevê que a definição de prazo é prerrogativa da Administração, que deve adequar o tempo aos tipos de produto e às necessidades do processo.

O prazo estipulado para a entrega do objeto, 30 dias corridos, e a exigência de apresentar os dados dos veículos no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do início do contrato, se demonstra razoável e justificável. Atende aos fornecedores e ao interesse público, haja vista que foi estabelecido com base em um estudo técnico aprofundado e pesquisa de mercado. Sendo que o prazo solicitado de 90 dias (zero km) e 60 dias (seminovos), prorrogáveis por mais 30 dias, atende, única e exclusivamente, ao interesse particular da impugnante.

Por fim, frise-se que situações como a presente devem ser analisadas sempre pelo prisma da eficiência e das dificuldades reais do Gestor na Administração Pública. Deste modo, a LINDB passou a dispor em seu arts. 20 e 22:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendo-se apenas aos aspectos jurídico-formais do procedimento, em aplicação dos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, eficiência, competitividade e isonomia, **opina-se pelo conhecimento da impugnação ao edital por ser tempestiva, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que seja corrigida a divergência na quantidade de itens entre o Termo de Referência e o portal, nos termos e fundamentos acima expostos.**

Ressalta-se que o presente parecer, meramente opinativo, apresenta análise estritamente jurídica, competindo ao Gestor a decisão que considere atender ao interesse público.

Esse é o parecer. À apreciação da Autoridade Superior.

Guaratinguetá, 14 de junho de 2025.

Anderson Bretas de Oliveira
Procurador do Município



Prefeitura da Estância Turística de Guaratinguetá
São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde
Compras e Finanças

Pregão Eletrônico: 043/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação mensal de veículos para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

DESPACHO

Em consonância com os argumentos e fundamentos apresentados no Parecer Jurídico nº 296/ADM/2025 da Assessoria Jurídica, esta Secretaria decide acatar a recomendação da Procuradoria do Município, que em sua conclusão manifesta-se textualmente: *“opina-se pelo conhecimento da impugnação ao edital por ser tempestiva, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, a fim de que seja corrigida a divergência na quantidade de itens entre o Termo de Referência e o portal, nos termos e fundamentos acima expostos.”*

Guaratinguetá, 24 de julho de 2025.

Nádia Maria Magalhães Meireles

Secretária Municipal da Saúde de Guaratinguetá

À

SEÇÃO DE LICITAÇÕES